



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.000472/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.653 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Somente poderá ser restituído crédito tributário após a constatação de inexistência de débito para com a RFB. Verificada sua existência, autorização a compensação de ofício dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão da DRJ de nº 06-26.430, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em que foi indeferido o pedido de restituição da retenção de 11% incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços (em conformidade com o 31. da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98), compreendendo as competências de 12/2003, 02/2004, 03/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004 e 02/2005, no contexto da obra matriculada sob o nº 50.011.17355/72, relativa à Penitenciária Industrial de Joinville.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu o pedido de restituição, sob fundamento de que os valores pleiteados como restituição de retenção foram deduzidos na NFLD de nº 37.098.813-2, lavrada em fiscalização efetuada no período de apreciação do pedido de

restituição (conforme serviço de fiscalização de fls. 264/268), consoante a faculdade prevista no artigo 215 da IN SRP/INSS n.º 03/2005.

Destaco excerto do *decisum* em que frisou “*em obediência ao princípio da economia processual e da celeridade, cabe consignar que, caso o contribuinte recorra do presente Acórdão, deve-se observar em segunda instância a conexão do processo em tela com o de número 12268.000061/200708, então pendente de julgamento no CARF*”.

Interposto Recurso Voluntário sustentando-se, em síntese,

- Que o crédito que se visa ser restituído foi deduzido na NFLD n.º 37.098.813-2, o qual seria objeto de impugnação administrativa, ou seja, estaria sendo discutido administrativamente, sendo que “sequer foi efetuado o seu lançamento, não sendo possível apurar no presente momento se os valores compensados são realmente devidos” (fl. 319).

- Ao agir assim, o Fisco considera a Recorrente já devedora dos pretensos débitos. Na verdade, inexistente certeza quanto à existência da dívida tributária. Portanto, desprovida de fundamento jurídico é a dedução do crédito com débito que sequer saiba ser devido.

- O caso é de confisco dos valores de titularidade da Recorrente pelo Fisco, que foram deduzidos de débito sequer existente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Prefacialmente, compulsando o processo n.º 12268.000061/200708, que a DRJ sugeriu que o presente feito fosse a ele apensado, registro que já fora proferido acórdão pelo CARF.

O lançamento deste processo fora julgado inicialmente parcialmente procedente pela 2ª Seção do CARF, reconhecendo-se que “é inegável que a retenção dos 11% (onze por cento) por parte do tomador de serviços é devida nos casos em que a cessão de mão de obra for constatada, motivo pelo qual a cobrança da NFLD n 37.098.8140 deverá ser mantida” (excerto do acórdão do processo n.º 12268.000061/2007-08). Sobreleve-se que neste processo, o crédito constituído teve origem na cessão de mão de obra verificada nas notas fiscais emitidas durante o período de 04/2002 a 05/2007, que não tiveram o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre notas fiscais/faturas de prestação de serviços.

Portanto, não obstante menção deste processo no acórdão recorrido, inexistente prejuízo no julgamento em separado do presente feito e do processo n.º 12268.000061/2007-08.

Não há preliminares.

Quanto ao mérito, destaco o cerne da questão ora enfrentada: pode haver a dedução, de ofício, de crédito reconhecido a favor da Recorrente, com crédito tributário lançado em NFLD, cujo processo administrativo ainda se encontra (ao menos à época), pendente de julgamento de recurso administrativo.

Por relevante, destaque-se que neste feito o que foi negado pela DRJ foi a restituição do crédito, e não sua existência em si. Ou seja, esse crédito foi deduzido, de ofício, no débito apurado na NFLD n.º 37.098.813-2.

Insurge-se a Recorrente em face da compensação de ofício em referência, mormente porque no momento da interposição do recurso, estaria pendente o julgamento de recurso administrativo referente à NFLD.

Ora, caberia à Recorrente, para sustentar seu direito à restituição, juntar ao presente feito documento novo, que provasse o desate favorável do processo administrativo que se refira à NFLD n.º 37.098.813-2, bem como a inexistência de quaisquer outros débitos tributários.

No caso, o crédito a seu favor já fora descontado na NFLD n.º 37.098.813-2, o que conduz ao indeferimento do presente pedido, não havendo que se falar em confisco, eis que à época foi procedido a uma compensação dos valores, na lógica do que, inclusive, atualmente se impõe em situações análogas, conforme o disposto no art. 89, da IN RFB n.º 1717/2017:

Da Compensação de Ofício

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Ressalte-se, por fim, que à época do pedido de restituição vigorava a IN SRP/INSS n.º 03/2005, que assim previa, quanto à compensação de ofício, *art. 215. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito do SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso.*

Uma vez compensados os valores, não há que se falar de sua restituição.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro